



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 01.225/18**

***Prefeitura Municipal de Teixeira. Denúncia. Procedência. Irregularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa. Recomendação.***

### **ACÓRDÃO AC2-TC 00021/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** formulada pela **Setha Construções e Serviços Ltda.**, em face de **supostas práticas indevidas** por parte da **Prefeitura Municipal de Teixeira** referentes ao procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 04/2017** e outros procedimentos que tenham resultado na **contratação** da **empresa Melf Construtora Eireli – ME**.
2. Em **relatório inicial**, fls. 1145/1165, a **Unidade Técnica**, analisando os fatos denunciados, concluiu:
  - 2.1. Quanto à **Dispensa 03/2017**:
    - 2.1.1. **Dispensa nº 03/2007** ilegal, em razão das **irregularidades** evidenciadas:
      - 2.1.1.1. Falta de caracterização da situação de emergência, exigida pelo art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93;
      - 2.1.1.2. Falta de apresentação de razão da escolha do fornecedor ou executante;
      - 2.1.1.3. Falta de justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, evidenciada pela falta de elaboração de levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos;
      - 2.1.1.4. Falta de demonstração da conformidade dos serviços contratados com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos que tenha sido implementado em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
    - 2.1.2. **Aditivos nº 01 e 02** de prorrogação da vigência do contrato emergencial (**Dispensa 03/2017**), em desacordo com a vedação contida no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;
    - 2.1.3. Despesas realizadas sem licitação prévia e sem comprovação, no total de **R\$602.521,37**, em razão dos seguintes pontos:
      - 2.1.3.1. Inexistência de documentos dos veículos e da contratação de pessoal – não foram apresentadas as folhas de pagamento, nem os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e pagamento dos demais benefícios e obrigações assumidas pela contratada;
      - 2.1.3.2. Falta de evidência de atesto da prestação dos serviços por parte de fiscal do contrato devidamente designado;
    - 2.1.4. Registro dos empenhos em valor divergente do valor do contrato e da nota fiscal;
    - 2.1.5. Registro de pagamentos pelo valor líquido da nota fiscal com conseqüente falta de registro de receita de **ISS**, no total de **R\$ 6.771,17**.
  - 2.2. Quanto à **Tomada de Preços 04/2017**:
    - 2.2.1. Falta de definição e de especificação do objeto licitado evidenciada nos seguintes aspectos:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.1.8.** Despesas realizadas sem licitação prévia e sem comprovação, no total de **R\$602.521,37**, em razão da inexistência de documentos dos veículos e da contratação de pessoal – não foram apresentadas as folhas de pagamento, nem os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e pagamento dos demais benefícios e obrigações assumidas pela contratada;
- 3.2.** Quanto à **Tomada de Preços 04/2017**:
- 3.2.1.** Falta de definição e de especificação do objeto licitado evidenciada nos seguintes aspectos:
- 3.2.1.1.** Falta de elaboração de levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos;
- 3.2.1.2.** Inconsistências observadas no conteúdo do edital e anexos;
- 3.2.2.** Indevida habilitação da **empresa Melf Construtora** em razão da falta de documentação referente à prova de regularidade relativa à Seguridade Social, não demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, segundo disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93;
- 3.2.3.** Inconsistências detectadas quanto à vigência e ao valor do contrato;
- 3.2.4.** Falta de demonstração da conformidade da licitação e dos serviços contratados com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos que tenha sido implementado em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 3.2.5.** **Aditivo 01/2017 à Tomada de Preços 04/2017** configura alteração contratual sem as devidas justificativas, em desacordo com o disposto no art. 65, da Lei 8.666/93;
- 3.2.6.** Despesas realizadas sem licitação prévia e sem comprovação, no total de **R\$ 89.100,00** em razão dos seguintes aspectos observados:
- 3.2.6.1.** Despesa referente ao mês de julho registrada indevidamente pelo valor integral de um mês, considerando que o contrato iniciou sua vigência em 18 de julho de 2017;
- 3.2.6.2.** Inexistência de documentos dos veículos e dos pagamentos das pessoas que teriam sido contratadas – não foram apresentadas as folhas de pagamento, nem os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e pagamento dos demais benefícios e obrigações assumidas pela contratada.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 82/88, pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da **DENÚNCIA** em tela, com decretação de **NULIDADE** dos procedimentos licitatórios corporificados na **Tomada de Preços nº 004/2017** e da **Dispensa de Licitação nº 003/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Teixeira**, sem prejuízo da cominação de **MULTA** à autoridade homologadora.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A apuração da **DENÚNCIA** revelou uma série de graves **irregularidades** na **Dispensa nº 03/17** e na **Tomada de Preços nº 04/17**. Além da inobservância de várias exigências legais, minuciosamente discriminadas pela **Auditoria**, verificaram-se **eivas** na **execução dos dois contratos**, a exemplo da emissão de empenhos pelo valor líquido com a falta de registro da receita orçamentária de ISS e extraorçamentária de INSS. Também não foram apresentadas as folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas, entre outros.

O defendente alega que a documentação solicitada pertence à empresa, não estando disponível no município.

Analisando a documentação contida nos autos, resta evidente a **irregularidade dos dois certames e dos contratos decorrentes**, pelas razões expostas pela **Unidade Técnica**. De fato, é flagrante a ofensa aos princípios que regem a **Administração Pública**, bem como ao conjunto de regras instituído pela Lei nº 8.666/93 para a realização de licitações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, **quanto às despesas consideradas não comprovadas pela Auditoria**, não vislumbro fundamento suficiente para responsabilização do gestor pelas quantias apontadas. **Não há indícios de não realização dos serviços nem alegação de sobrepreço dos valores contratados.** Por tais motivos, filio-me ao **parecer ministerial** quanto à matéria.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue procedente a **denúncia**;
2. Julgue irregulares a **Dispensa nº 03/17** e o **Pregão Presencial nº 04/17**, bem como os contratos deles decorrentes;
3. Aplique multa no montante de **R\$ 3.000,00**, equivalentes a 60,72 UFR-PB ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Recomende à atual **Administração Municipal** para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes às licitações e contratos, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.225/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:***

1. ***JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA.***
2. ***JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 03/17 e o Pregão Presencial nº 04/17, bem como os contratos deles decorrentes;***
3. ***APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração municipal para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes às licitações e contratos, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 29 de janeiro de 2019*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO